



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/06/2014 – ITENS 15 a 20

TC-038001/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Metalmecânica Maia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 14-07-10.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa), Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas), Gesner José de Oliveira Filho (Diretor Presidente) e Edison Airoidi (Superintendente de Planejamento Integrado).

Objeto: Fornecimento de unidades de medição de água.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Sabesp On-line. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-09-10. Contrato celebrado em 27-09-10. Valor - R\$6.434.837,39.

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

TC-037998/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Doal Plastic Indústria e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Gesner José de Oliveira Filho (Diretor Presidente) e Edison Airoidi (Superintendente de Planejamento Integrado).

Objeto: Fornecimento de caixas e tampas plásticas, dispositivos plásticos, conexões de entrada e tubete para unidade de medição.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Sabesp On-line (analisada no TC-038001/026/10). Contrato celebrado em 27-09-10. Valor R\$4.369.510,14. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 12-04-14.

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-037999/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Bugatti Brasil Válvulas Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Gesner José de Oliveira Filho (Diretor Presidente) e Edison Airoidi (Superintendente de Planejamento Integrado).

Objeto: Fornecimento de dispositivos, conexões de entrada e tubetes metálicos para unidade de medição.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Sabesp On-line (analisada no TC-038001/026/10). Contrato celebrado em 27-09-10. Valor R\$5.211.651,96.

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

TC-020620/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Metalmecânica Maia Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Dilma Seli Pena (Diretora Presidente) e Edilson Airoidi (Superintendente de Planejamento Integrado).

Objeto: Fornecimento de caixas e tampas metálicas para unidade de medição.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Sabesp On-line (analisada no TC-038001/026/10). Contrato celebrado em 16-05-11. Valor R\$3.991.748,15.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

TC-020621/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Bugatti Brasil Válvulas Ltda.

Autoridade que firmaram os Instrumentos: Dilma Seli Pena (Diretora Presidente) e Edison Airoidi (Superintendente de Planejamento Integrado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Objeto: Fornecimento de dispositivos, conexões de entrada e tubetes metálicos para unidade de medição.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Sabesp On-line (analisada no TC-038001/026/10). Contrato celebrado em 16-05-11. Valor - R\$3.305.526,78.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

TC-020628/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Doal Plastic Indústria e Comércio Ltda.

Autoridades que firmou o Instrumento: Dilma Seli Pena (Diretora Presidente) e Edison Airoldi (Superintendente de Planejamento Integrado).

Objeto: Fornecimento de caixas e tampas plásticas, dispositivos plásticos, conexões de entrada e tubete para unidade de medição.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Sabesp On-line (analisada no TC-038001/026/10). Contrato celebrado em 16-05-11. Valor R\$2.192.944,86. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-10-13.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II

RELATÓRIO

Examinou licitação levada a efeito pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, na modalidade pregão eletrônico, que resultou na Ata de Registro de Preços nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

90.372/10, de 10/09/10¹, objetivando o fornecimento de unidades de medição de água – materiais corporativos.

O certame foi antecedido pela pesquisa de preços de fls. 312/357.

O aviso do pregão *on-line*, cujo procedimento é previsto em regulamento próprio da SABESP, foi divulgado nos meios de comunicação apropriados², bem como disponibilizado no *site* da empresa e informado à Assembléia Legislativa.

Tomaram parte efetiva do pregão 07 (sete) interessadas, que resultou na seguinte classificação, por lote: Lotes I e II, classificou-se em primeiro lugar a proponente Metalmecânica; Lotes III, IV, VI, VIII, sagrou-se vencedora a empresa Doal Plastic Indústria e Comércio Ltda.; Lotes V e VII: o primeiro lugar foi conferido à licitante Bugatti Brasil Válvulas Ltda.; Lotes IX e XI: conquistados por Panther Ind. e Comércio de Produtos de Saneamento Ltda. – EPP; Lote X: conferido à proponente SSB Selos de Segurança Brasil Ltda. Não houve interposição de recursos.

A Ata de Registro de Preços foi firmada pela SABESP com as empresas credenciadas, vencedoras da licitação, passando estas a serem detentoras de tal Ata, com vencimento em 360

¹ Extrato publicado no DOE de 27/09/10 (fls. 823, 825).

² DOE de 22/07/10 e 03/08/10 (fl. 300 e 360); Diário do Comércio e Indústria de 22/07/10 e 03/08/10 (fl. 301 e 361).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(trezentos e sessenta) dias, tendo estabelecido as diretrizes para implementar o fornecimento de forma individual por parte das licitantes, conforme a conveniência da Administração.

Durante a vigência do registro de preços retromencionado, houve contratações das empresas Metalmecânica Maia Ltda., consubstanciadas nos TC's 38001/026/10 e 20620/026/11; Doal Plastic Indústria e Comércio Ltda., protocolizadas nos TC's 37998/026/10 e 20628/026/11; Bugatti Brasil Válvulas Ltda., recebidas sob n^{os} TC's 37999/026/10 e 20621/026/11.

Acerca da licitação e da Ata de Registro de Preços, a 8^a Diretoria de Fiscalização apresentou seu relatório de fls. 883/891, não apontando irregularidades.

Assessoria Técnica e PFE não vislumbraram a ocorrência de óbices no certame e propugnaram pela aprovação da licitação e da ata de registro de preços (fls. 894/897).

Na mesma esteira, não foram apontadas irregularidades nas contratações celebradas entre a SABESP e as empresas Metalmecânica Maia Ltda. e Bugatti Brasil Válvulas Ltda., consubstanciadas nos TC's 38001/026/10, 37999/026/10, 20620/026/11 e 20621/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por outro lado, quanto aos ajustes firmados com a empresa Doal Plastic Indústria e Comércio Ltda., a Fiscalização³ indicou impropriedades no que tange à quantidade de produtos então contratada pela Administração, muito acima daquela estimada pela Ata de Registro de Preços.

A esse respeito, no que se refere ao TC-37998/026/10, a unidade econômica de ATJ concluiu não haver impropriedades⁴, opinando pela regularidade do ajuste. Por outro lado, impugnou as aquisições apresentadas nos autos do TC-20628/026/11 e propôs o acionamento da SABESP para esclarecimentos⁵.

PFE opinou no mesmo sentido de ATJ, pela regularidade da matéria tratada nos autos do TC-37998/026/10⁶, bem como propôs notificação da origem, nos termos do art. 2º, XIII, da LC 709/93, quanto à avença tratada nos autos do TC-20628/026/11⁷.

Os interessados foram notificados para apresentação de justificativas⁸, tendo a SABESP ofertado suas alegações⁹.

³ Fls. 40/44 do TC 37998/026/10; fls. 154/158 do TC-20628/026/11

⁴ Fl. 55 do TC 37998/026/10

⁵ Fl. 164 do TC-20628/026/11

⁶ Fl. 57 do TC 37998/026/10

⁷ Fl. 166 do TC 20628/026/11

⁸ Fl. 167 do TC-20628/026/11 e fl. 62 do TC-37998/026/10

⁹ Fls. 171/183 do TC 20628/026/11 e fls. 66/77 do TC-37998/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Aduziu que a demanda pelo material contratado foi muito superior à inicialmente estimada, vez que a Companhia adotou a política de substituir os equipamentos metálicos dos medidores pelo material plástico, dada a possibilidade de reduzir custos e perdas físicas por vazamentos, o que não permitiria demais delongas, considerando o interesse público envolvido, motivo pelo qual aproveitou a ata de registro de preços então existente, preterindo a quantidade inicialmente estimada.

Diante das justificativas apresentadas, ATJ, sua Chefia e PFE externaram opinião favorável à aprovação da matéria¹⁰.

É o relatório.

DA

¹⁰ Fls. 187/189 do TC-20628/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

De início, dada a correlação das matérias, peço vênia para relatar em conjunto os processos em epígrafe.

Consigno, inicialmente, que a Ata de Registro de Preços foi precedida de licitação na modalidade Pregão, a qual recebeu a devida publicidade, sendo antecedida por pesquisa de preços, em cumprimento ao art. 43, IV, da Lei de Licitações.

Da referida Ata, decorreram 6 (seis) contratações, celebradas em 27-09-2010 e 16-05-2011, com as empresas Metalmecânica Maia Ltda. (TC's 38001/026/10 e 20620/026/11); Bugatti Brasil Válvulas Ltda. (TC's 37999/026/10 e 20621/026/11) e Doal Plastic Indústria e Comércio Ltda. (TC's 37998/026/10 e 20628/026/11).

No que concerne à licitação, à ata de registro de preços e aos ajustes firmados com as empresas Metalmecânica Maia Ltda. e Bugatti Brasil Válvulas Ltda., não foram levantadas impropriedades e a instrução foi unanimemente favorável à aprovação dos atos praticados.

Quanto aos contratos nºs 42864/10-02 e 16372/11-02, firmados respectivamente em 27-09-10 e 16-05-11, com a empresa Doal Plastic Indústria e Comércio Ltda., a Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

impugnou a quantidade de produtos adquiridos, acima da estimativa consignada no certame que antecedeu o registro de preços (TC's 37998/026/10 e 20628/026/11).

Nessa seara, vejo ter a própria defesa admitido que, em ambas as contratações¹¹, a quantidade do material "Dispositivo de Medição Duplo Metálico" excedeu, em mais de 25%, a estimativa consignada na Ata de Registro de Preços, sendo que foram adquiridas 2.100 unidades na primeira avença e mais 1.272 exemplares na segunda contratação, considerando o consumo inicial previsto de 100 unidades.

Ocorrências dessa natureza vêm sendo reprovadas por esta Casa, a exemplo do julgado proferido pela Segunda Câmara nos autos do TC-1666/010/08, em sessão de 02/04/13¹², *in verbis*:

A respeito do acréscimo proporcionado pelo referido termo, em que pese a alegação de que o limite estabelecido pelo §1º do artigo 65 da Lei de Licitações não se aplicaria ao caso, por se tratar de ata de registro de preços, tal argumento não merece prosperar. É certo que a ata de registro de preços e o termo aditivo que a modificou não são

¹¹ Fls. 173 do TC 20628/026/11

¹² Relator: Conselheiro Robson Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contratos de fornecimento, e sim compromissos em que se estabelecem condições, visando a uma futura contratação. E tais contratações, de acordo com a complexidade do objeto, podem ocorrer através de termos contratuais formais ou de ordens de compras, acompanhadas pela emissão de notas de empenho. Em um ou outro caso, havendo termo contratual ou não, aplica-se o limite legal de incremento de quantitativo, inclusive porque, não dispondo a lei específica sobre esse assunto, aplica-se a lei geral, que é a Lei Federal nº 8.666/93.

Destarte, os quantitativos contratados perfizeram 3.372 unidades, indicando acréscimo de 3.272% com relação ao estatuído na correspondente ata de registro de preços, em afronta ao disposto no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, **VOTO no sentido da regularidade do Pregão nº 90.372/10, da Ata de Registro de Preços assinada em 10-09-10, bem como dos contratos celebrados entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e as empresas Metalmecânica Maia Ltda. e Bugatti Brasil Válvulas Ltda., nas datas de 27-09-10 e 16-05-11; todavia, pela irregularidade das contratações**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

firmadas com a empresa Doal Plastic Indústria e Comércio Ltda., tratadas nos TC's 37998/026/10 e 20628/026/11, acionando-se, portanto, o inciso XV, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa individual aos responsáveis Dilma Seli Pena (atual Diretora Presidente), Gesner José de Oliveira Filho (Diretor Presidente à época) e Edilson Airoidi (Superintendente de Planejamento Integrado à época), no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**